



Prefeitura Municipal de Divino

Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.408.

“Estabelece Diretrizes Gerais Para A Elaboração Do Orçamento Do Município De Divino Para O Exercício De 1998 E Dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Divino Decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997 levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinado-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 29 de setembro de 1997, em caráter excepcional, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.



Prefeitura Municipal de Divino

Estado de Minas Gerais

Art. 5º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 7º - As despesas com pessoas referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei n.º 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, quando proveniente de receitas de impostos, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à Educação, incorporado ao orçamento.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da Obrigação de assegurar estes direitos aos alunos e professores da rede estadual de ensino, mediante convênios autorizados pelo Poder Legislativo, celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde, aos alunos do ensino fundamental e obrigatório da rede municipal, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25 % (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal nos termos da instrução normativa n.º 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo, na forma da Lei, e observado o Art. 213 §1º da Constituição Federal.

Art. 12 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.



Prefeitura Municipal de Divino

Estado de Minas Gerais

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas por Lei como de utilidade pública, tenham fins lucrativos, seus Diretores sejam remunerados e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde ou assistência social, assim definidos em Lei.

Art. 14 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16 - Os Órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 29 de setembro de 1997, em caráter excepcional.

Art. 17 - Só serão realizadas operações de crédito por antecipação de receitas, autorizadas pelo Poder Legislativo, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 e legislação posterior.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.342, de 05 de maio de 1995, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 26 de Setembro de 1997

José Carlos Pereira Santana
Prefeito Municipal